



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

**CONCORRÊNCIA N.º 007/2022**  
**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**REFERENTE:** Edital n.º 063/2022 – Processo Administrativo n.º 110/2022.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovicultura de Corte SENAR MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 024/2022/PRES.CA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao disposto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pelas licitantes **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA (CNPJ: 37.545.389/0001-60)** e **MC CONSTRUTORA EI-RELI EPP (CNPJ: 26.753.452/0001-38)**.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 21/10/2022, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão dos recursos interpostos se manifeste, conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico [www.senarms.org.br](http://www.senarms.org.br) em atendimento ao item 20.3 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2022.

Maria Clara T. Rezende

CPL

Tiffany Yuri Sato


CPL


**AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO SENAR/MS**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 007/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 110/2022

**MC CONSTRUTORA EIRELLI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.753.452/0001-38, estabelecida na Rua Filomena Segundo Nascimento, nº 5772, – Jardim Itamaracá, CEP nº 79062-342 na cidade de Campo Grande – MS, tem como Sócio Proprietário o Sr. Jonas Rodrigues de Araujo, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 022.110.731-23, RG nº 1587687 SEJUSP/MS, com escritório profissional no endereço supracitado, por intermédio de seu Advogado qualificado em instrumento de procuração, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR/MS)**, estabelecida na Rua Marcino dos Santos, nº 401 – Chácara Cachoeira II, CEP nº 79040-902 na cidade de Campo Grande – MS.

 (67) 3349-1948

 [mc@manancialconstrutora.com.br](mailto:mc@manancialconstrutora.com.br)

 Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o prazo de instauração do presente Recurso, se encontra em consonância com o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, possibilitando apresentá-lo num prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do julgamento.

No caso em tela, **a decisão ocorreu em 07/10/2022 em sessão de licitação**. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de um certame licitatório postulado acima na qual tem-se como objeto a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS”.

Acontece que, no dia 27/09/2022 a Recorrente participou da reunião do certame estabelecido em Edital, no entanto foi julgada inabilitada, conforme disposição em Ata abaixo:

3. A CPL informa que a MC CONSTRUTORA EIRELI EPP, após revisão de atos, foi considerada inabilitada, pois a certidão de débitos estaduais estava vencida no momento da abertura do envelope de Habilitação. A certidão foi emitida no dia 27 de julho e tinha vigência por 60 dias corridos, o que extinguiu a vigência em 25 de setembro, dois dias após a abertura da sessão.

Conforme consignado em julgamento, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela Recorrida, alega-se que a Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Por fim, com o norteamto jurídico que amparam o presente caso a Recorrente busca restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua



(67) 3349-1948



mc@manancialconstrutora.com.br



Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

habilitação, para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório, pelos fatos e direitos expostos.

### **III – DOS DIREITOS**

Nota-se que é válido a requisição denotada no item 8.7.3.2. do Edital, na qual exige a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, sendo amparada em lei, subtendendo-se que requerer a mesma é uma ação de praxe de órgãos públicos em processos licitatórios, abrigada nos tópicos de “habilitação jurídica”.

Vislumbra-se que no presente caso a certidão online apresentada pela Recorrente detinha 2 (dois) dias de vencida, conseqüentemente a Recorrida inabilitou a licitante. Ocorre que o julgamento é indevido, sendo primordial destacar que o certame licitatório é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como **objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica**”. (grifo nosso).

Ou seja, não resta dúvidas que o julgamento impreciso se confronta com os princípios, objetivos, jurisprudência predominantes e até mesmo as recomendações postuladas no próprio edital, sendo fielmente tratados nos tópicos em sequência.

### III.I – DESBUROCRATIZAÇÃO EM LICITAÇÕES

O TCU (Tribunal de Contas da União) possibilita a desburocratização nos processos licitatórios, conforme entendimento jurisprudencial.

DESBUROCRATIZAÇÃO. INOVAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ORGANIZAÇÃO, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. RACIONALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. INTEGRAÇÃO COM AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. (TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 03992220197, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/04/2020, Plenário)

Ademais, o asseguramento do fiel cumprimento do contrato não advém dos adimplementos de certidões negativas, mas sim da qualificação técnica que a Recorrente já realizou serviços oriundos ao objeto, na qual tem capacidade de realizar.

No mais, corroborando a afirmativa alhures, poderia a Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão nova, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Recorrente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

Importante ressaltar que a Comissão é portadora de prerrogativas, na qual destaca no edital, conforme segue:

**8.3. A habilitação das licitantes fica condicionada à verificação dos documentos de habilitação, bem como da respectiva validade, no ato de abertura do certame, podendo a CPL efetuar as consultas que julgar adequadas sempre que houver dúvidas sobre a legitimidade/autenticidade dos documentos apresentados, podendo, para esse fim, se necessário, suspender a sessão, designando-a no ato para outra data e horário, ficando cientes da nova data os licitantes presentes, sendo desnecessária, neste caso, a divulgação subsequente da nova data por qualquer outro meio.**



(67) 3349-1948



mc@manancialconstrutora.com.br



Rua Filomena Segundo Nascimento n° 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

8.9. Os documentos que forem emitidos pela Internet, bem como aqueles cuja aceitação esteja condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, estarão sujeitos a posterior conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação pela CPL.

O intuito de tais poderes é buscar a proposta mais vantajosa a Administração e protege-la dos riscos de um futuro descumprimento, no entanto, a Recorrente não apresentava nenhum risco, pois detinha apenas 2 (dois) dias que a certidão venceu, podendo simplesmente a Recorrida diligenciar a emissão de uma nova, não tendo a Recorrente nenhum receio ou má-fé, pois é comprometida com seus deveres, segue a certidão nova:

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : 492726/2022

Contribuinte: MC CONSTRUTORA EIRELI  
CCE: 28.460.941-2

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.


Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3° do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.


Certidão emitida às 16:20:03 horas do dia 28/09/2022 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br)) ou da Procuradoria-Geral do Estado ([www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br)).

 (67) 3349-1948

 [mc@manancialconstrutora.com.br](mailto:mc@manancialconstrutora.com.br)

 Rua Filomena Segundo Nascimento n° 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo **Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto a Comissão que ao receber certidão negativa vencida, promova a conferência junto a internet,** percebendo assim que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame.

Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria EXCESSO DE FORMALISMO. Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades



(67) 3349-1948



mc@manancialconstrutora.com.br




Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta Comissão no caso em tela. Desta forma, tem-se totalmente desarrazoada a decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, inclusive, sob o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

 (67) 3349-1948

 mc@manancialconstrutora.com.br

 Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.



Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, conforme amparo legal e regulamentações.

### III.II – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE EMPRESAS “ME” E “EPP”

Destaca-se que o presente edital não traz com grande ênfase o atendimento especial as empresas de menor porte, vale-se destacar que a Recorrente é amparada pela Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme prova atribuída junto aos documentos de habilitação, segue:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.753.452/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2016
NOME EMPRESARIAL MC CONSTRUTORA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MANANCIAL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		

Assim sendo, o tratamento diferenciado previsto na Constituição, informa que as ME e EPP tem o direito de apresentar certidão vencida e assim ter o prazo de dias para demonstrar tal adimplemento.

Importante ressaltar, que **a ação descomplexada é prevista em lei, oportunizando o crescimento de empresas no Brasil e da mesma forma, o bom atendimento a Administração pública.**

Os 5 (cinco) dias úteis previstos em lei para apresentação de



(67) 3349-1948



mc@manancialconstrutora.com.br



Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

regularização, é fielmente atendido conforme certidão anexada acima, podendo a Recorrida presumir que não a má-fé em parte da Recorrente, aferindo assim a sua reabilitação no certame licitatório.

### III.III – AFRONTA A DETERMINAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

Além do que se mostra evidentemente irrelevante, inclusive porque em nada afeta o conteúdo do certame, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam**

**preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Nesta esteira:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade de técnica e aferição de qualificação econômico financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Neste interim, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não deve ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

#### **IV – PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer:

1. Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
3. Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Superintendente ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos



(67) 3349-1948



mc@manancialconstrutora.com.br



Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

4. Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.


Campo Grande – MS, 17 de outubro de 2022


OSVALDO  
OLIVEIRA  
GOMES:05652  
042117

Assinado de forma  
digital por OSVALDO  
OLIVEIRA  
GOMES:05652042117  
Dados: 2022.10.17  
15:05:10 -04'00'

**OSVALDO OLIVEIRA GOMES**  
**JURÍDICO / MC CONSTRUTORA**  
**OAB/MS 24.571**

 (67) 3349-1948

 mc@manancialconstrutora.com.br

 Rua Filomena Segundo Nascimento n° 5772 Jardim Itamaracá,  
Campo Grande MS, Brasil, 79062-342.

**OFÍCIO 1910**

**Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022**

AO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**  
**A/C da Comissão Permanente de Licitação.**

**ASSUNTO:** Processo n.º 110/2022 Edital n.º 063/2022 – Concorrência n.º 007/2022

**TEMA:** Apresentação do Recurso Administrativo.

Ilustríssima Comissão,

Antes ao tema a ser exposto, é de nosso bom grado cumprimentá-la e prestar nossas sinceras estimas a vós e demais atores do benquisto **SENAR-AR/MS**.

A empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.545.389/0001-60, Inscrição Municipal nº 28766700-0, Inscrição Estadual nº 28.462.192-7, sediada na Rua Sete De Setembro, n.285, loja 02, CEP 79.002-121, BAIRRO CENTRO, município de Campo Grande/MS, por intermédio de sua representante legal, a sra. Eliane Carla Gaidarji, portadora da Carteira de Identidade nº: 2013721 SEJUSP/MS e do CPF nº: 950.814.880-20, no uso de suas atribuições legais, através do presente instrumento, apresenta a egrégia comissão o Recurso Administrativo no que compete ao Processo n.º 110/2022 Edital n.º 063/2022 – Concorrência n.º 007/2022.

## **DOS FATOS**

No dia 27 de setembro de 2022, às 09:00 horas, na sede do SENAR, no município de Campo Grande/MS, ocorreria a primeira reunião para a entrega dos Credenciamento, Documentos de Habilitação e Proposta de Preços no que contemplam o processo citado.

No transcorrer do certame, a Comissão em sua análise atentou que algumas empresas licitantes estariam em desacordo com o Instrumento Convocatório, contudo, haja vista, ocorreria demais fatos que permeariam a uma outra reunião para que fosse saneada demais questões das quais não competem à empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA.

Pois bem, demais reuniões ocorreram, e, na data de 07 de outubro do presente ano, foi concebido o prazo recursal das empresas até o momento inabilitadas, dentre elas, ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA.



**MUNDIAL**  
SERVICE GROUP

*Seu desejo.  
Nossa missão!*

Prazo recursal dado a cinco dias úteis, dos quais, encerram em 19 de outubro de 2022, data estendida por ocorrerem feriados neste espaço de tempo. Assim sendo, nosso prazo de apresentação atende à tempestividade.

Aos olhos da benquista Comissão, a mesma por decisão, decidiu inabilitar nossa empresa por entender que, a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial registrado.

## DAS RAZÕES

No aludido edital, o mesmo nos diz:

*“[...] 8.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social 2021, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios. [...]”*

De indubitável entendimento, o Balanço patrimonial é um documento contábil, do qual objetiva demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período. Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa. Assim, reflete por meio de números e índices a capacidade financeira. Fato este, que em nosso Balanço, demonstra todos os requisitos abordados, donde é certificado por profissional contábil, como exige a lei.

O fato de não ser registrado na JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -JUCEMS, não afeta sua veracidade, haja vista que, como a empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA é optante pelo SIMPLES NACIONAL (nos autos de nossos documentos de habilitação se faz tal comprovação), nos é dado a liberdade de termos ou não o Balanço Patrimonial, assim sendo, consequentemente nos proporciona o não registro do documento contábil.

Sabemos que o SENAR se utiliza de demais legislações por conta de abranger o “SISTEMA S”, contudo, como a comprovar nossas palavras, vejamos o que diz a Lei Complementar 123/06, art. 27:

*“[...] Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor [...]”*

O Simples Nacional é um regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de impostos. Através do SIMPLES, a empresa tem a facilidade de unificar oito impostos em uma só guia de pagamento (DARF).



MUNDIAL  
SERVICE GROUP

Seu desejo.  
Nossa missão!

Apenas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir o SIMPLES. Esse regime tributário simplificado tem como característica a **possibilidade de dispensa do balanço patrimonial**. Ou seja, pela lei, a empresa que opta pelo SIMPLES não precisa de balanço, e se não precisa de tal instrumento, o registro do mesmo também é dispensável.

Ao analisarmos o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RLC do SENAR, em Capítulo V DA HABILITAÇÃO, Art. 12, Inciso III.a, nos leciona:

*“[...] III - qualificação econômico-financeira:*

*6 a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório; [...]”*

É cristalina também as palavras do RLC, e vejamos, tanto em Instrumento Convocatório assim como no RLC, em nenhum momento se faz a necessidade do Balanço possuir registro, conforme é apontado na ATA 093/2022, na qual é informado q a razão de nossa inabilitação trata-se da apresentação do Balanço Patrimonial não registrado.

De acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XI, é disciplinado:

*“[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...]” (g.n.)*

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou **regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém**, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.



MUNDIAL  
SERVICE GROUP

Seu desejo.  
Nossa missão!

**DA SOLICITAÇÃO**

Conforme explanado no presente ofício e entendermos que a empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA, atentamos que em nossa ótica:

- Não ferimos o que solicita o edital, haja vista que, somos amparados por lei pela opção de obtermos ou não o Balanço Patrimonial Registrado;
- Não é de nosso entendimento a exigência do registro do Balanço, pois não é claro no instrumento convocatório tal obrigação;
- Não é exigido o registro do Balanço Patrimonial conforme dita o RLC – SENAR;
- Pelo julgamento da egrégia Comissão ir de encontro à Constituição Federal no que diz ao Princípio da Isonomia; e
- Por demais palavras colocadas neste Documento.

Solicitamos que a empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA seja recolocada no hall de empresas habilitadas para a continuidade do certame, assim, tornando-a HABILITADA para prosseguir para a abertura de sua Proposta de Preços.

Assim sendo, pedimos o DEFERIMENTO.

Atenciosamente,

ELIANE CARLA  
GAIDARJI  
LTDA:37545389000160

Assinado de forma digital por  
ELIANE CARLA GAIDARJI  
LTDA:37545389000160  
Dados: 2022.10.19 09:55:48 -04'00'

**ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA.**

CNPJ nº 37.545.389/0001-60

ELIANE CARLA GAIDARJI

Proprietária

CPF nº 950.814.880-20



**MUNDIAL**  
SERVICE GROUP

*Seu desejo.  
Nossa missão!*